



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000325/2005-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.802 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS COM RECURSO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE FOSSE VERIFICADO AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. DILIGÊNCIA QUE CONCLUI PELO RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO INDICADO NA DCOMP. RECURSO PROVIDO.

Tendo a autoridade de origem, quando da conversão do julgamento em diligência, apurado o montante e a origem do crédito indicado à compensação e concluindo pelo reconhecimento integral do mesmo, cabe dar provimento ao recurso para reconhecer o total do crédito original, conforme indicado no resultado da diligência.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário párea reconhecer o direito ao crédito no valor original de R\$ 838.300,72; homologando-se as compensações solicitadas até esse valor.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Segundo o relatório do despacho decisório de fls. 423 e seguintes, que adoto, trata-se de Declaração de Compensação eletrônica de nº 34868.91425.200603.1.3.02-9342, transmitida em 20/06/2003, através da qual a interessada informa que efetuou compensação de débitos próprios com crédito que julga possuir, no valor de R\$ 838.300,72, correspondente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002.

Por meio do despacho decisório datado de 07/02/2008, e notificado à interessada em 22/02/2008 (fl. 446), foi homologada a compensação até o limite do crédito de R\$ 169.650,07, conforme planilha de fl. 424.

A redução do crédito de R\$ 838.300,72, para R\$ 169.650,07, deu-se porque, segundo observa a autoridade fiscal, “a contribuinte utilizou-se de saldo negativo de IRPJ inexistente no ano-calendário de 2001 (fl. 369) para compensar o IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2002”. O mesmo ocorreu em relação aos valores referentes aos meses de abril e maio de 2002, que também foram objeto de compensação de crédito, com saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 1998.

A recorrente alega que houve equívoco no preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 2001, pois não foram lançados os montantes relativos ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 876.561,94, proveniente de IRRF sobre operações financeiras, fato que levou o Fisco incidir em erro ao analisar o pedido de compensação.

Em relação ao ano-calendário de 2001, a recorrente sustenta que possuía saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 232.255,45, decorrente das retenções de IRRF, incidentes sobre as aplicações financeiras.

Em síntese, a contribuinte requer seja reconhecido o direito creditório, conforme a correta composição do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002. Neste ano, a recorrente informa a apuração de IRPJ, equivalente a R\$ 1.695.160,18 que, após as deduções das estimativas, do ano de 2002, no valor de R\$ 2.150.875,32, e do IRRF, no valor de R\$ 405.418,99, formou o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 876.561,94 (fl. 377).

O processo esteve em pauta na sessão que se realizou em 21 de fevereiro de 2011, ocasião em que o Colegiado constatando que a recorrente trouxera aos autos mais de uma dezena

de documentos e registros contábeis procurando demonstrar a origem de seus créditos, reportando-se aos cálculos elaborados às fls. 536, 537, 539, 540, 541 e 543, este Colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência pedindo para que a autoridade fiscal examinasse apreciase os documentos acostados com o recurso, emitindo juízo conclusivo, em especial quanto às retenções de imposto de renda na fonte, relacionadas às aplicações financeiras.

O relatório da diligência consta das fls. 1390/1392, onde se verifica que a autoridade fiscal, nos quadros existentes à fl. 1390, demonstra, por meio de cálculos, que deve ser reconhecida a diferença de R\$ 691.480,06, resultando, disto, o reconhecimento total do crédito original (R\$ 838.300,72) assentado na DCOMP nº 34868.91425.200603.1.3.02.9342.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, relator

O recurso manuseado pela recorrente encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Em conformidade com o artigo 50, § 3º, da Lei nº 9784, de 1999, adoto como fundamentos desta decisão o quanto consta do relatório da diligência onde a autoridade fiscal demonstra que a recorrente, nos presentes autos, observou as exigências formais aplicadas às compensações e, com base no exame dos documentos constantes do processo, mormente os trazidos por último (livros: LALUR, razão, diário, balancete; resumo das retenções de fonte) deve afastada a glosa do crédito de R\$ 691.480,06 e reconhecido o total do crédito original (R\$ 838.300,72) assentado na DCOMP nº 34868.91425.200603.1.3.02.9342, homologando a referida compensação.

Neste sentido, adoto como fundamentos desta decisão o quanto transcrevo do resultado da diligência de fls. 1390/1392.

De outra feita, com base no exame dos documentos constantes do processo, mormente os trazidos por último (livros: LALUR, razão, diário; balancete; resumo das retenções na fonte) pelo interessado, junto ao recurso voluntário, concluímos serem passíveis de aceitação aquelas autocompensações de IRPJ estimativas do ano-calendário 2002, sintetizadas no QUADRO II supra, que foram informadas nas DCTF, cujo montante original total é de **R\$ 691.480,06**.

Assim, neste ulterior entendimento, a SAORT da DRF/MRA/SP é favorável, salvo melhor inteligência, ao reconhecimento total do crédito original assentado na DCOMP nº **34868.91425.200603.1.3.02-9342**, na importância de **R\$ 838.300,72**.

Processo nº 13830.000325/2005-84
Acórdão n.º **1402-001.802**

S1-C4T2
Fl. 7

ISSO POSTO, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 838.300,72, apontado na DCOMP nº 34868.91425.200603.1.3.02.9342, homologando a compensação até esse valor.

assinado digitalmente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva

CÓPIA